

EXCELENTESSIMO (A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE UNIÃO-PI

PROTESTO
COMARCA DE UNIÃO-PI
27/01/2017
Heuz
Exequente não compareceu

FRANCISO ALMEIDA DOS SANTOS, brasileiro, casado, Lavrado, portadora da cédula de identidade RG nº 590.053-SSPPI, inscrita no CPF sob o nº 244.465.132-49, residente e domiciliado na Rua 11 de junho, 1340, Bairro São Sebastião, União-PI, por intermédio de seu advogado e bastante procurador "in fine" assinado, com escritório profissional localizado no endereço constante na procuração anexada, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT

em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205; pelas razões que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM CASO DE RECURSO

O Requerente declara em sã consciência que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos termos da Lei nº 1.060, de 05 de Fevereiro de 1950, nos seus artigos 2º, parágrafo único; 3º e 4º.

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em caso de recurso.

DO INTERESSE DE AGIR – Via administrativa inadequada – Irregularidades no pagamento leva ao ajuizamento para cobrança de diferenças

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.
2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF. Sentença desconstituída. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70031697154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 09/09/2009).

Contudo, para afastar qualquer dúvida quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque



o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).

Nos processos administrativos realizados pela seguradora, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em pericia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.

Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.

A Seguradora Lider diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, **porque a seguradora nunca faz o pagamento correto**, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Portanto, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situação acima expostas.

DOS FATOS

No dia 03 de fevereiro de 2014, ocorreu um acidente de trânsito (com moto), HONDA/CG, 125 FAN, Renavam 973013362, conforme documento do veículo anexado, onde o mesmo bateu com o referido veículo em um animal(jumento) vindo a sofrer lesão corporal, fatos estes, devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência e Serviço de Atendimento no HUT (Hospital de Urgência de Teresina), todos em anexos.

Cabe ressaltar que já foi reconhecido o direito do Requerente a indenização por parte da Seguradora, conforme documento de depósito no valor de R\$4.725,00(quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), não cabendo portanto mais questionamento acerca do direito a indenização em questão.

Ocorre que, como já mencionado anteriormente que a Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, **que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas. tal valor é inferior ao que de fato Requerente tem direito,**

Diante de tal fato, o Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FAZEM PROVAS SUFICIENTES DA INCAPACIDADE DO REQUERENTE, DEVENDO SER RECONHECIDO O DIREITO A INDENIZAÇÃO, COM JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, OU SEJA, A PARTIR DO DIA 29/12/2006, DATA QUE OS VALORES FORAM CONGELADOS E A PARTIR DAÍ, NUNCA TIVERAM REAJUSTE.

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 29/12/2006.

DO DIREITO

Como já mencionado, **o Requerente já teve seu direito reconhecido administrativamente pela Seguradora, portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.**

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez anente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

O fato está devidamente comprovado pela parte Autora.

Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

DA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR RECEBIDO

Existe jurisprudência que entende que a deformidade permanente de membro enquadra-se no conceito preconizado pelo §1º, inciso, II, do art. 3º, da Lei nº 6.194/74.

APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - SEGURO DPVAT - ASSIMETRIA FACIAL LEVE - DEFORMIDADE PERMANENTE - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE LEVE REPERCUSSÃO - CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - FIXAÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO AO PATAMAR DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - § 1º, INCISO II, DO ART. 3º DA LEI 6.194/74 - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE - DECISÃO UNÂNIME.DPVATDPVAT§ 1ºII3º6.1941. A deformidade permanente proveniente de acidente automobilístico, de qualquer natureza, é indenizável; desde que, haja a comprovação do sinistro e dele tenha originado as seqüelas no acidentado.² O conceito preconizado pelo § 1º, inciso II, do art. 3º da Lei 6.194/74, redação alterada pela Lei 11.482/07, garante a vítima de acidente automobilístico, quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta a indenização proporcional de 50% (cinquenta por cento) para as repercussões de natureza média, sobre o valor integral da indenização por morte ou invalidez permanente (RS 13.500,00).§ 1ºII3º6.19411.4823. A finalidade precipua do seguro DPVAT é estabelecer a garantia de uma indenização que atenda às necessidades repentinhas e prementes do acidentado, que no caso em tela, teve como consequência e em decorrência do sinistro, deformidade permanente no membro inferior direito.DPVAT4. Recurso provido em parte. Decisão Unânime. (1202431020098170001 PE 0120243-10.2009.8.17.0001, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 14/12/2011, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 235). (grifos nossos).

44

O julgado acima defende, por tanto, que o segurado seja beneficiado por motivo de todas as sequelas que sofreu, passando a receber uma quantia justa, nem exorbitante, nem inferior aos traumas a que passou. Além do mais, ninguém está preparado para a ocorrência de um sinistro, o Seguro Obrigatório DPVAT visa justamente amenizar as despesas financeiras que o vitimado irá despender; que em um caso de invalidez permanente, nunca cessarão.

Sendo assim, tem sim direito, o autor à aplicação, em seu caso, do I, §1º, do art 3º da lei do seguro obrigatório (6194/74), ou seja, **o Promovente faz jus a ser enquadrado diretamente na tabela. O valor que o autor recebeu, de pouco mais de dois mil reais, não é suficiente para ampará-lo. Diante de tudo o que sofreu o autor e que vem sofrendo, pois este ainda sofre de dores e limitações, a graduação correta, ou seja, a graduação na forma como estabelece o I, §1º, art 3º da Lei 6194, é o mais justo ao seu caso.**

O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.(...).

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.

Ressalta-se que, considerando que a inflação medida pelo IPCA acumulada do mês posterior à aprovação da mudança (dezembro de 2006) até julho de 2012, chegou a 31,4%, a perda de valor do sinistro do DPVAT já atingiu quase 1/3 (um terço).

Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO).

De uma arrecadação total de R\$ 1,9 bilhão em 2005, o DPVAT arrecadou R\$ 6,7 bilhões em 2011. As indenizações neste período também cresceram, mas em proporções bem inferiores.

Enquanto as indenizações representavam 36,2% do total arrecadado com o DPVAT em 2005, esta proporção atingiu 34,1% em 2011, pouco mais de dois pontos a menos.

A correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes, é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte.

Acompanhando todas as manobras das seguradoras, até conseguirem a edição da medida provisória em comento, ficou claro, que a norma não trouxe nenhuma forma de reajuste de propósito. Tudo fazia parte de um grande plano das seguradoras para diminuir o valor que seria repassado às vítimas de acidente, de forma progressiva. Inclusive contando com os efeitos corrosivos decorrentes da falta de um fator ou índice de correção.

Mas esse é outro assunto. Especificamente falando da correção monetária, esta visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XI^a ed., revis., atual e ampl., de acordo com o código Civil de 2002 por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988), ao asseverar que:

"A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada".

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnoldo Wald (WALD, Arnoldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, n. 26, p. 133-149, out.-dez/2001) quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

"Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os



números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado.

(...)

Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar".

Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e CONGELOU os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, com todas as vêrias, aos que entendem que a correção monetária no seguro DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equivocado, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores LÁ EM 2006.

Para exemplificar, se uma pessoa sofrer um acidente de trânsito no ano de 2020, e deste acidente resultar incapacidade total de um dos membros inferiores, o valor a ser pago a essa vítima pelas seguradoras, será o valor equivalente a perda do membro (de acordo com a tabela), em valores nominais fixados no ano de 2006. Se o magistrado determinar que esse valor seja corrigido desde a data do acidente ou da distribuição da ação, o prejuízo será de enormes proporções, pois serão 14 anos de deterioração da moeda.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP N° 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP N° 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma graduação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro.
2. Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP nº 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda.
3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (TJDFT, 2^a T. Cível, ac. 487.348, Des. J.J. Costa Carvalho, julgado em 2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É APLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFLAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÊMIO.(TJ-DF - APC: 20080710006606 DF 0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/09/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/07/2013 . Pág.: 154).

"(...) 'Comprovada a debilidade permanente da função locomotora do membro inferior, ainda que em pequeno grau, nos termos da lei nº 6.194/74, a vítima faz jus ao recebimento da indenização.' (APC 2007.01.1.032.743-9) 2. 'Com base no princípio tempus regitactum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.' (APC 2007.10.1.004308-6) (...) (20070810070448APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 06/04/2009 p. 101)"

"(...) Inadequada a interpretação, ainda que positivada em resolução do CNSP, quando há lei ordinária, portanto hierarquicamente superior, que não fez qualquer distinção quanto à graduação do valor da indenização de acordo com o "grau" da debilidade permanente sofrida pela vítima. 4. Com base no princípio tempus regitactum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006. (...) (20071010043086APC, Relator J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 19/11/2008, DJ 14/01/2009 p. 100)"

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A comprovação do nexo causal do acidente e das

lesões pode ser feita por meio de outros documentos, quando ausente o registro de ocorrência perante a autoridade policial. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 (29/12/2006).

A indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA" (TJPR - 9º C.Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 06.11.2014).

Sobre o tema, o Desembargador JOSÉ ANICETO, do Tribunal de Justiça do Paraná, fez as seguintes considerações em voto de processo em que foi relator:

"Aliás, permitir que a seguradora pague em 2015 o mesmo valor fixado em 2006 é admitir um enriquecimento ilícito absurdo.

Veja-se que a aplicação da correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP. Ademais, o magistrado pode, mesmo não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no pagamento da correção monetária porque esta se caracteriza como acessório e consectário lógico da condenação principal, incidindo independentemente da vontade da parte.

Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006, conforme determinou a sentença".

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem um entendimento diferente à respeito, porém, com o mesmo raciocínio, evitar a depreciação dos valores instituidos pela medida provisória que foi convertida na Lei 11.482/2007, determinando a correção desde a publicação da Lei, ou seja, desde 31/05/2007, nesses termos:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL A SER APLICADO SOBRE VALOR FIXADO NA LEI 11.482/2007. CIFRA QUE REPRESENTA DETERMINADO POTENCIAL AQUISITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007, A FIM DE QUE SE PRESERVE O PODER AQUISITIVO CONFERIDO PELO LEGISLADOR À INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT. RECURSO PROVIDO. A representação numérica que se dá um valor é tão somente o índice do poder aquisitivo que tal valor representa. Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei nº. 11.482, publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro DPVAT deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de

receber determinado percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007. Por conseguinte, os mesmos R\$ 13.500,00, nas datas em que ocorreram os acidentes de trânsito com os autores apelantes, não representavam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à indenização relativa ao seguro DPVAT, já que, para tanto, os R\$ 13.500,00 careceriam de ser corrigidos monetariamente, segundo o INPC/IBGE". (TJ-SC - AC: 20130517842 SC 2013.051784-2 (Acórdão), Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 02/09/2013, Primeira Câmara de Direito Civil Julgado)

Veja nobre julgador, que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de indenização no seguro DPVAT, é motivo de preocupação, não podendo o judiciário fechar seus olhos para esse particular.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:

"Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência."

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver conexão com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Pois bem, percebe-se que o zelo profissional dos patronos desta demanda é satisfatório, uma vez que tentam por todos os meios legais - munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, no fito de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

O art. 20 do CPC, assim verbis:

Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (...)

§ 1º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.
(Alterado pela L-005.925-1973)

(...)§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)

§ 4º - "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (g.n.)

O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL:

Por ter laborado em nome da dignidade da pessoa humana, por rebater a avareza da Seguradora Requerida, de todas as formas em direito admitidas, com muito zelo, modestamente requer-se que a Requerida seja condenado no pagamento de honorários advocatícios.

Contudo, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, entre 10% a 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo permitido em lei, ou seja, o máximo permitido em lei é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, aplicando assim, o parágrafo 3º do art. 20, que assim prevê:

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)

Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo permitido em lei, o que torna pequeno o valor, requer a aplicação do parágrafo 4º do art. 20, que assim prescreve:

§ 4º - "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (g.n.)

Esse dispositivo existe no Código de Processo civil, para evitar que honorários os honorários sejam irrisórios, aviltantes, e até desrespeitosos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à aplicação do artigo 20, § 4º, do CPC aos casos como o dos autos, senão vejamos:

"Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração por trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa" (STJ, AI n. 325.270-SP, rel. Min Nancy Andrighi, j. em 20-3-2001).

"O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional." (AgRg no Ag 954.995/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008 – grifou-se.)

Diante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou que seja arbitrado um valor equitativamente de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, caso o valor da condenação seja baixo.

DO PEDIDO

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

- a) A concessão da justiça gratuita, em caso de Recurso, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.
- b) Que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de citação ao Réu no endereço fornecido pelo autor, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;
- c) Que julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito ao autor receber **a diferença do valor da indenização**, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);
- c.a) Que em sendo condenada a Requerida o alvará seja somente liberado em nome do autor **e seu advogado e bastante procurador “in fine” assinado**
- d) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios.
- d.a) Quanto aos honorários advocatícios, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, no importe de 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou seja, o máximo indenizável é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, se o valor da condenação for maior que isso, pugna pela aplicação do parágrafo 3º do art. 20 do CPC na condenação dos honorários.
- d.b) Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo indenizável, o que torna pequeno o valor, requer a condenação da Requerida nos honorários advocatícios, com fundamento no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, evitando assim honorários irrisórios e a consequente desvalorização profissional.
- e) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, por ser de direito e de justiça;



PROCURAÇÃO AD-JUDICIA
ESCRITÓRIO DA ADVOGACIA

DR. SÉRGIO LUIZ OLIVEIRA LOBÃO (OAB/PI N° 2709)
WASHINGTON LUIS M. SOARES JUNIOR - 1888(E)
RUA BENEDITO REGO - 1254 - CENTRO - FONE 94253662

OUTORGANTE (S) : _____

OUTORGADOS: SÉRGIO LUIZ OLIVEIRA LOBÃO, brasileiro, casado, Advogado, devidamente cadastrado na ordem dos Advogados do Brasil - Sob Matrícula N° 2709-PI e WASHINGTON LUIS MESQUITA SOARES JUNIOR, N° 1888-E com Escritório Profissional nesta cidade na Rua Benedito Rego N° 1254 - Centro, onde receberá intimações de estilo.

PODERES: Especiais e irrevogáveis para junto a este Juizo e Cartório Competente, Autarquias, Repartições Municipais, Estaduais, Federais, ingressar com AÇÃO DE _____, firmar compromissos, exigir e transigir, apresentar documentos comprobatórios e finalmente praticar todos os demais atos, para o mais amplo e fiel cumprimento mandato. O que tudo feito darei por bom, firme e valioso. Sô para este pedido.

União (PI), _____ de _____ de 20 ____.

* Francliso Almeida dos Santos
= OUTORGANTE =



NOME DO PACIENTE: Francisco Almeida dos Santos
NÚMERO DE PRONTUÁRIO: 183 953

SERVIÇO DE ARQUIVO MÉDICO E ESTATÍSTICO – SAME
“O HOSPITAL SÓ EXPEDIRÁ CÓPIA DE PRONTUÁRIO UMA VEZ, CABENDO
AO INTERESSADO REPRODUZIR CÓPIAS NECESSÁRIAS À SUA
UTILIZAÇÃO.”



HOSPITAL DE URGENCIA DE TERESINA - HUT
 Rua Dr. Otto Tito 1820 Redenção - Fone: 86 3229 4872
 TERESINA-PI CEP: 64017-770 CNPJ: 05.522.917/0022-02

CR701 100

Imp: 03/02/2014 17:18:53

(Nome: LIVIA MOREIRA
 (Estação: ACCROZ)

BOLETIM DE ENTRADA - BE

DADOS DO PACIENTE:

Nome: FRANCISCO ALMEIDA DOS SANTOS		Prontuário: 183953
Mãe: MARIA PIRES DE ALMEIDA SANTOS	Pai: FRANCISCO VAZ DOS SANTOS	
End. Resid.: RUA 08 DE JUNHO ,S/N - SAO SEBASTIAO - UNIAO - PI - CEP: 64120-000		
Nascimento: 04/02/1964	Idade: 49a:11m:30d	Sexo: Masculino Fone: 86-
Responsável: MARILENE MACHADO DE ASSUNCAO SANTOS		CNS: 898000537751558
Profissão: LAVRADOR		Documento: RG: 79111 - SSPI
G. Instrução: Fundamental Incompleto		E.Civil: Comcubinato
End. Local.: - - -		

DADOS DO ATENDIMENTO:

Código: 364983	Data: 03/02/2014 17:02:26	Condução: AMBULÂNCIA UNIDADES DO INTERIOR
Motivo da Procura: ACIDENTE DE TRÂNSITO MOTOCICLISTA PARTICULAR		Convênio: S U S
Acid. Trab.: Não	Caso Policial: Não	Pl. Saúde: Não
Trauma: Não	Maus Tratos: Não	

DADOS DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO:

Sinal/Sintoma: PROBLEMAS EM EXTREMIDADES	Evento Principal: Dor moderada	Destino: CONSULTORIO GERAL	Classificação: Amarelo
--	--------------------------------	----------------------------	------------------------

Breve História:

ACIDENTE DE MOTO NA 19H, AFIRMA QUE USAVA CAPACETE, NEGA PERDA DA CONSCIÊNCIA, NEGA DOR TORAX/ABDOMEN/CABEÇA, QUEIXA-SE DE DOR EM JOELHOS E QUADRIL, SEM OUTRAS QUEIXAS.
 DESTINO ORTOPEDISTA

Ass. Profissional Acolhimento:

DADOS CLÍNICOS:

flam no Junho 1

PA: _____ mmHg	P脉: _____	FC: _____ bpm	Temp.: _____
Diagnóstico Inicial:		CID:	

CONDUTA MÉDICA E EXAMES COMPLEMENTARES:

TATO TUR

MOTIVO DA ALTA/ENCERRAMENTO:	Se Internação, indique o Procedimento e CID
DATA: / / .	HORA: : :
Procedimento: DR. M. J. V. V. P. 03/02/2014 17:02:26	
CID: 00111111111111111111111111111111	

MARILENE MACHADO DE ASSUNCAO SANTOS
 Assinatura Paciente ou Responsável

Assinatura - Profissional Médico

SEGUROS

ENDEREÇO Rua Lopes de Carvalho, 101, Madalena, Recife - 16, CEP: 50610-170
BENEFICIÁRIO FRANCISCO ALMEIDA DOS SANTOS
 CPF/CNPJ: 24446513249

Posição em 16-07-2015 08:37:07

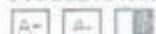
Pagamento liberado pela Seguradora Lider DPVAT.

Valor: R\$ 4.725,00

Data de liberação do pagamento: 17/07/2015

Fique atento: o prazo para recebimento da indenização no banco depende do tempo necessário ao processamento bancário, que é de até 5 dias úteis contados a partir da data da liberação.

Data do Pagamento	Valor da Indenizacao	Juros e Correção	Valor Total
17/07/2015	R\$ 4.725,00	R\$ 0,00	R\$ 4.725,00

Acessibilidade

[Tradução em Libras](#)

[Leitura de Páginas](#)

[Atalhos de teclado](#)

[Acessibilidade](#)

Como dar entrada

- [Como dar entrada - Dicas importantes](#)
- [Documentos despesas médicas](#)
- [Documentos invalidez permanente](#)
- [Documentos morte](#)
- [Onde dar entrada](#)
- [Dicas indispensáveis](#)

**Pague seguro**

- [Como pagar](#)
- [Consulta a pagamentos efetuados](#)
- [Informações gerais](#)

Acompanhe o Processo

- [Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização](#)
- [Mapa do Site](#)
- [Dicionário do DPVAT](#)
- [Denuncie](#)
- [Imprensa](#)
- [Outros serviços](#)
- [Blog](#)

Processo nº 0000316-11.2017.8.18.0076

Classe: Procedimento Comum

Autor: FRANCISCO ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado(s): SÉRGIO LUIS OLIVEIRA LOBÃO OIAB/PI Nº 2709

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DPVAT

Advogado(s): LUCAS NUNES CHAMA OAB/PA Nº 16.956 E DANILO RIBEIRO CARVALHO OAB/PI Nº 8697

DESPACHO: Trata-se de ação visando pagamento de complementação de seguro DPVAT. É questão controvertida a invalidez permanente do Autor(a), bem como o grau da incapacidade suportada. Dessarte, imprescindível a produção de prova pericial para o fim de: (a) constatar a incapacidade permanente alegada pelo Autor(a); e, se positiva a constatação; (b) especificar a perda anatômica e, se for parcial, apurar o grau da invalidez (em percentual), de acordo com a tabela anexa à Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.945/09. Nomeio como perito técnico EDMAR JOSÉ FORTES JUNIOR, CREFITO Nº 163454-F, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, no prazo de 05 dias. Considerando o convênio nº 69/2015 celebrado entre o Tribunal de Justiça e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos) reais o valor dos honorários do perito designado, a ser pago pela parte requerida, no prazo de 15 dias a contar da intimação deste despacho, através de depósito judicial. As partes poderão, querendo, apresentar os quesitos e indicar assistentes técnicos, até o dia da realização da perícia. Em decorrência da grande quantidade de processos nesta Comarca, designo para o dia 15 de março de 2018 a realização de MUTIRÃO DE AUDIÊNCIAS DO SEGURO DPVAT, oportunidade em que será realizada a perícia na parte autora e, não havendo acordo, a instrução do feito. Intimem-se os advogados pelo Diário de Justiça, e a parte autora pessoalmente, por mandado, para comparecer na sala de **audiências do Fórum de União/PI, no dia 15 de MARÇO de 2018 a partir das 9:30 horas**, para se submeter à perícia médica, munida com seus documentos pessoais e exames complementares, caso os possua. Cumpra-se. Expedientes necessários. UNIÃO, 22 de novembro de 2017 ROBERTH ROGERIO MARINHO AROUCHE Juiz de Direito Auxiliar da Vara Única da Comarca de UNIÃO



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **18396574** e o código verificador **665D2.D7C62.2F1C8.9B49E.BA0F7.A1E48**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE UNIÃO
Rua Anfísio Lobão, 222, Centro, CEP 64120-000 – União-PI.
E-mail – sec.uniao@tjpi.jus.br Fone: (086) 3265.1643

AUTOS N° 0000316-11.2017.8.18.0076

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM

REQUERENTE: FRANCISCO ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. Sérgio Luiz de Oliveira Lobão, OAB-PI 2709

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIO DE SEGURO DPVAT

PREPOSTO: RAIMUNDO DA PAZ SARAIVA NETO

ADVOGADO: DANILo RIBEIRO CARVALHO OAB/PI 8697

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 02/10/2017, às 9:45 horas, na sala de audiências deste Fórum local, para Audiência de Conciliação nos autos do processo acima mencionado, onde presente se encontrava o Excentíssimo Senhor Doutor **ROBERTH ROGÉRIO MARINHO AROUCHE**, Juiz auxiliar de Direito desta Comarca. Feito o pregão, pelo Oficial de Justiça, o qual deu sua fé de ter comparecido a parte requerente, acompanhado de Advogado Dr. Sérgio Luiz de Oliveira Lobão, OAB-PI 2709. Presente a parte requerida acompanhado de advogado **DANILo RIBEIRO CARVALHO OAB/PI 8697** e seu preposto **RAIMUNDO DA PAZ SARAIVA NETO**. **ABERTA A AUDIÊNCIA**, observadas as formalidades legais, feita a proposta de acordo de conciliação as partes não chegaram a um acordo. Considerando as preliminares levantadas na contestação, faço vistas à parte autora para réplica. Dando continuidade o advogado da parte requerida requereu a palavra e assim se manifestou: "MM^a a seguradora ré impugna toda documentação apresentada pelo autor na exordial, pois eis que dentre elas não consta laudo complementar do IML, documentos hábil e capaz de informar qual foi a lesão supostamente sofrida em seu grau de percentagem, tudo conforme a lei 11.945/09, lei 6.194/74 e Súmula 474 do STJ. Insta informar que após detida análise médica documental pela requerida em sede de processo administrativo, buscando observar todo o possível grau de invalidez sofrido pela parte autora, foi pago o valor correspondente a suposta sequelas apontada na inicial, não havendo do que se falar em complementação de valor de seguro DPVAT. Informa ainda que o autor deixou de juntar documento ou prova nova para que seja possível a verificação de agravamento ou não da sequela para que haja diferença dos valores a serem pagos. Diante do exposto, visto que já foi pago ao autor de forma administrativa o valor correspondente sua sequela, requer a improcedência total dos pedidos, ao tempo em que reitera em todos os termos a peça contestatória, requerendo ao final o arquivamento e baixa dos autos na distribuição. Caso não seja entendimento de Vossa Exceléncia, que seja feita uma perícia médica judicial na parte autora para que seja verificado o grau da suposta lesão, se houve ou não agravamento, nos termos do convênio entre a Seguradora Líder e o Tribunal de Justiça do Piauí" Nesses termos, pede e espera deferimento. Dando continuidade a parte requerida solicitou a juntada de Carta de Preposto e Substabelecimento, bem como todas as intimações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Drº Lucas Nunes Chama, OAB/PA N° 16.956. O que foi deferido pelo Magistrado Presidente. Nada mais havendo para constar, lavrei o presente termo. Eu, _____, Servidora Designada, o digitei e subscrevo.

Juiz : _____

Requerente: Francisco Almeida dos Santos

Adv do Requerente: Sérgio

Requerido: Raimundo Saraiva

Advogado do Requerido : Luan Ribeiro



66
66

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE UNIÃO
Rua Anfrísio Lobão, 222, Centro, CEP 64120-000 – União-PI.
E-mail – sec.uniao@tjpi.jus.br Fone: (086) 3265.1643

AUTOS N° 000316-11.2017.8.18.0076

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM

REQUERENTE: FRANCISCO ALMEIDA DOS SANTOS

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

AUDIÊNCIA DE CONCILIACÃO

Aos 15/03/2018, às 15:38 horas, na sala de audiências deste Fórum local, para Audiência de Conciliação/Instrução/Julgamento nos autos do processo acima mencionado, onde presente se encontrava a Servidora Sabrina Azevedo Pessoa indicada em Portaria nº. 02/2018 pelo Excelentíssimo Sr. Dr. Robert Rogério Marinho Arouche, Juiz de Direito Auxiliar desta Comarca, e sob a sua supervisão. Feito o pregão, pelo Oficial de Justiça, o qual deu sua fé de ter comparecido a parte requerente, acompanhado de advogado Dr. Sérgio Luiz de Oliveira Lobão, OAB-PI 2709, e a parte requerida compareceu acompanhado de advogado Drº Glimário Ribeiro de Almeida OAB/PI Nº 14060 e seu preposto Francisco Reinaldo de Sousa Filho, CPF nº 037.722.423-59. Pela parte requerida foi solicitada juntada da carta de proposição e substabelecimento, pagamento administrativo e parecer de perícia médica. ABERTA A AUDIÊNCIA, observadas as formalidades legais, foi feita proposta de acordo de conciliação as partes não chegaram a um acordo. *Observou-se que consta nos autos o pagamento dos honorários do perito nomeado. Immediatamente a parte autora foi submetida à perícia médica (laudo em anexo).* Novamente instadas a um acordo, as partes não compuseram, diante da conclusão apontada pelo laudo. Dado a palavra ao Requerido para alegações finais, este se manifestou: "M.M Juiz conforme verificado em perícia médica, foi constatado que o autor tem LESÃO no membro inferior direito de 75% no valor de R\$7.087,50 (sete mil e oitenta e sete e cinquenta). Insta informar que o autor já recebera de forma administrativa o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). Dado a palavra ao Autor para alegações finais, este se manifestou: "M.M Juiz faço alegações finais remissivas à inicial e à réplica". Considerando as alegações finais orais das partes e, nada mais havendo mandou encerrar este termo, colhendo as assinaturas. Façam os autos concluso para sentença. Eu _____, digitei o presente termo, colhendo as assinaturas dos presentes.

JUÍZ: _____

CONCILIADORA: _____

REQUERENTE: _____

ADVOGADO DO REQUERENTE: _____

PREPOSTO: _____

ADVOGADO DO REQUERIDO: _____

69

AVALIAÇÃO TÉCNICA PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE

[Art. 31º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

Informações da Vítima

Nome: Francisco Almeida dos Santos completo:
CPF: _____ RG: 590.053 Data Nasc: _____
Endereço: _____ completo:

Concordância com a realização da avaliação técnica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação técnica para fins de verificação do grau de invalidez permanente em razão do processo judicial nº _____, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na Comarca de União- PI

Local, data.

Francisco Almeida
Assinatura da vítima

Avaliação Técnica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?



Não

Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

MED

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

① limitação de ADM

② Dor e Paroxesia irradiada infrassacral MED

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim

Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s).

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) disfunções apenas temporárias

dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

Instabilidade articular

Dor e Edema, recorrente

Dorres articulares

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

Sim, em que prazo:

Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VII) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) Total

(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a integra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).

b) Parcial

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2 Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual
1ª Lesão	10% Residual 25% Leve 50%
Média	75% Intensa
2ª Lesão	10% Residual 25% Leve 50%
Média	75% Intensa
3ª Lesão	10% Residual 25% Leve 50%
Média	75% Intensa
4ª Lesão	10% Residual 25% Leve 50%
Média	75% Intensa

Local e data da realização do Exame Pericial:

Perito

(União - 15/03/2018)

Assinatura do

70
50

PARECER MÉDICO
DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA

CNIS (23)

Informações da Vítima

Nome completo:

CPF: 294.465.130-45

Endereço completo:

Informações do acidente

Local:

Data do Acidente: 03/02/14

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

Punho direito / joelho direito - (LWD)

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Inchaço no punho direito :

Luxação do joelho direito :

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s) e, se for o caso, se as mesmas já estavam prescritas no momento da avaliação administrativa:

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) disfunções apenas temporárias

b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

Serão queixas no punho direito : Hipotrofia da panturrilha direita. Limitação da flexo-extensão

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

do joelho direito e da articulação

Sim, em que prazo:

Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(es) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação e, se for o caso, a partir do pagamento administrativo indicar: agravamento, melhora e/ou nova lesão.

Segmento corporal acometido:

a) **Total**

(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a integra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).

b) **Parcial**

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2 **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão

*Função inferior direita
perda Dívida*

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

2ª Lesão

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

3ª Lesão

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

4ª Lesão

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Parcial - 50%

JUSTIFICATIVA DE CONCORDÂNCIA COM A PERÍCIA JUDICIAL:

Vitima indenizada em 50% do NFD.

JUSTIFICATIVA DE DIVERGÊNCIA DA PERÍCIA JUDICIAL:

CNIS

(23)

Exame funcional moderado do MS

Local e data da realização do exame médico

Assinatura do Assistente Técnico – CRM

União, 15/03/18

Dores Mendes

Dra. Dores M. B. L. Mendes
Médica Perita
CRM-RJ 52.25889-0
Cadastro Nacional

PARECER DE PERÍCIA MÉDICA

Seguradora: *AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS*
Condutor do Seguro: *Francisco Almeida dos Santos*

DADOS DO SINISTRO

Número: 3150529259

Cidade: União

Natureza: Invalidez Permanente

Vítima: FRANCISCO ALMEIDA DOS SANTOS

Data do acidente: 03/02/2014

Seguradora: AMERICAN LIFE
COMPANHIA DE SEGUROS

PARECER

Diagnóstico: Luxação do joelho direito

Descrição do exame: apresenta instabilidade do joelho direito, claudicação, atrofia e limitação funcional do MID.

médico pericial:

Resultados terapêuticos: tratamento conservador

Sequelas permanentes: Limitação funcional do MID em 50%.

Sequelas: Com sequela

Data da perícia: 09/07/2015

Conduta mantida:

Observações:

Médico examinador: Lucas Lopes Rego

CRM do médico: 3932

UF do CRM do médico: PI

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos membros inferiores	70 %	Em grau médio - 50 %	35%	R\$ 4.725,00
Total			35 %	R\$ 4.725,00

PRESTADOR

SAUDESEG Sistemas de Saúde Ltda.

Médico revisor: LUIZ DE LIMA CASANOVA NETO

CRM do médico: 17761

UF do CRM do médico: PE

Assinatura do médico:



PROCESSO Nº: 0000316-11.2017.8.18.0076

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: FRANCISCO ALMEIDA DOS SANTOS

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança securitária (DPVAT) por incapacidade permanente ajuizada por FRANCISCO ALMEIDA DOS SANTOS, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, em que o autor sustenta, em síntese, ter sofrido lesões de natureza grave em decorrência de acidente de trânsito em 03/02/2014, motivo porque faz jus ao recebimento da indenização securitária.

Designada audiência de conciliação, a requerida foi regularmente citada, mas na audiência não foi possível obter acordo (fl. 56).

Apresentada contestação, a parte ré afirma que efetuou o pagamento de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) pela via administrativa. Sustenta que a jurisprudência já está sedimentada quanto à validade do pagamento proporcional à invalidez. Requer a improcedência do pedido.

Realizada a perícia em audiência e apresentado o laudo correspondente (fls. 66/72).

Alegações finais remissivas pela autora e orais pelo requerido (fl. 66).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, em análise as preliminares arguidas, tenho que as mesmas não merecem ser acolhidas, isto porque entendo preenchidos os requisitos necessários previstos em lei para o ajuizamento da presente demanda.

Superadas as preliminares, por entender presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, ocupo-me do exame de mérito.

Os elementos de convicção constantes dos autos evidenciam que em 03/02/2014, a parte autora envolveu-se em acidente automobilístico, do qual resultou lesão. Realizada perícia de natureza médica, apurou o Sr. Perito nomeado (fl. 69) que, em decorrência de acidente de trânsito, a parte autora foi acometida de uma incapacidade intensa no membro inferior direito, gerando repercussão em torno de 75%.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **19357063** e o código verificador **853E8.28550.90806.02FE5.43864.F4287**.

É cediço que a Lei 6. 194/74, com as alterações trazidas pelas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009, faz clara distinção entre as invalidezes TOTAL e PARCIAL, bem como distingue as gradações das invalidezes parciais em COMPLETAS e INCOMPLETAS. Além de tudo, a invalidez parcial incompleta também possuem distinção, conforme o grau da lesão, conforme o artigo 3º, § 1º, II, desta Lei.

Nos casos de invalidez permanente parcial completa, o valor da indenização é definida pela tabela prevista no anexo 2 do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, incluída pela Lei nº 11.945, de 2009, popularmente conhecida por Tabela Susep. Nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, conforme o grau da intensidade da lesão usam-se às percentagens da referida tabela, reduzidas em: 75% se a invalidez causar perda intensa, 50% se a perda for média, 25% se a perda for leve e 10% se a perda for residual.

O uso da Tabela Susep e do cálculo de percentagem sobre o grau da intensidade da lesão para definir os valores da indenização securitária do DPVAT é pacífico nos Tribunais Superiores, sendo inclusive tema da Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que determina: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

No caso constatado pelo laudo pericial, o perito médico entendeu que o grau de extensão da lesão poderia ser fixado em 75%, que, conforme a tabela da lei 11.945/2009, considera-se INTENSO. Desta forma, aplica-se o valor fixado no art. 3º, §1º, da Lei nº 6.194 de 75% referente ao grau da intensidade da lesão, no valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Verifico, assim que o pagamento da indenização securitária ao requerente pela via administrativa (R\$ 4.725,00) foi aquém do valor devido, restando em favor do requerente a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC, para:

a) CONDENAR a requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT ao pagamento de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) em favor da parte autora, decorrente da diferença não paga pela indenização securitária DPVAT, mediante depósito em conta judicial, a ser efetuado em até 30 (trinta) dias úteis após o trânsito em julgado desta sentença, devendo esta secretaria expedir alvará para levantamento da quantia quando do depósito;

b) Sobre a condenação deverá incidir juros de mora, a contar da citação, e correção monetária a partir do evento danoso;

c) Porque sucumbente, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ao procurador do requerente, verba que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde o trânsito em julgado desta sentença até o pagamento, na forma do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se, desde já, alvará para levantamento dos honorários periciais, se depositados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **19357063** e o código verificador **853E8.28550.90806.02FE5.43864.F4287**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa, obedecendo as cautelas legais.

UNIÃO, 28 de março de 2018.

ROBERTH ROGERIO MARINHO AROUCHE

Juiz de Direito Auxiliar da Vara Única da Comarca de UNIÃO



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **19357063** e o código verificador **853E8.28550.90806.02FE5.43864.F4287**.

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA
ÚNICA DA COMARCA DE UNIÃO**

Processo n.º 0000316-11.2017.8.18.0076

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

S.A.com endereço na Rua Senador Dantas nº 74 5º andar - 20031-205 - Rio de Janeiro - RJ inscrito no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, devidamente qualificadas nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, com numeração em epígrafe, que lhe promove **FRANCISCO ALMEIDA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro no artigo 1.022 e seguintes do CPC, e demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** consoante as razões que passa a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE:

O Embargante foi intimado da sentença em 02/04/2018 (segunda-feira).

Dessa feita, considerando que a contagem do prazo iniciou em 03/04/2018 (terça-feira), verifica-se que o termo final para opor os presentes embargos é 09/04/2018 (segunda-feira), tendo em vista que com o advento do novo código de processos civil os prazos passaram a ser contados em dias úteis.

Tempestivo, portanto, conforme se depreende do artigo 1.023 do CPC.

2. DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE OMISSÃO DA SENTENÇA – DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO

Como é cediço, os Embargos de Declaração são um meio recursal com a finalidade de afastar a existência de obscuridade, omissão e/ou contradição no julgado proferido, sendo tal recurso destinado ao juiz ou ao tribunal prolator da decisão.

No presente caso, verifica-se a ocorrência de omissão na r. decisão vergastada, tendo em vista que Vossa Excelênciā não se manifestou quanto a alegação de ausência de documentos obrigatórios para a propositura da ação, formulada na peça contestatória.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não juntou documentos pessoais, como RG, CPF e comprovante de residência, e o documento básico para comprovar o nexo de causalidade entre o sinistro e as lesões, qual seja Boletim de Ocorrência, o que prejudica a defesa e também a busca, por parte de Vossa Excelência, da verdade real dos fatos.

Ora, se faz necessário à parte autora instruir a inicial com os documentos obrigatórios à propositura da presente ação, que são de extrema relevância para averiguação dos fatos por ela narrados.

Tais documentos, que são obrigatórios sua juntada por força de lei, têm o escopo de identificar a vítima (influenciando diretamente na legitimidade para propor a demanda), o real local do sinistro (o que indica o foro competente para processar e julgar a causa), a data do sinistro (para fins de verificação do prazo prescricional), bem como a busca pela verdade real, princípio norteador do Direito.

A necessidade de o demandante juntar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação decorre do Código de Processo Civil, que preceitua em seu artigo 320 o seguinte:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Deste modo, apresenta-se prejudicada a tarefa do embargante, acarretando o cerceamento de sua defesa, bem como do próprio Magistrado, que busca a verdadeira versão dos fatos e, assim, promover a paz social através de uma decisão justa.

Diante do exposto, considerando a ausência de documento obrigatório, impõe-se ao D. Magistrado a necessidade de reforma da sentença, a fim de que seja esclarecido o ponto omissو da r. decisão, para que seja extinta a ação, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 do CPC.

3. DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE OBSCURIDADE DA SENTENÇA - DA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO – DA AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO

Excelência, no presente caso, observa-se que é flagrante o defeito de representação, pois de acordo com os documentos juntados, verifica-se que a procuração apresentada nos autos, embora contenha a assinatura da parte autora, encontra-se em branco.

Por essa razão, não havendo procuração válida outorgada pela parte autora nos autos, resta claro que o advogado não se encontra em condições de representá-la, por falta do mandato respectivo, contrariando assim o disposto no art. 104 do CPC.

Desse modo, tendo em vista o que dispõe o art. 104 do CPC, tem-se que os atos praticados até o momento consideram-se inexistentes, devendo, por consequência,

ser indeferida a petição inicial, com a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485 do CPC.

No entanto, caso Vossa Excelência assim não entenda, em respeito ao princípio da primazia do julgamento do mérito, requer seja a parte autora intimada para juntar aos autos procuração, a fim de sanar o presente vício, evitando prejuízos futuros a ambas as partes.

4. DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE DA SENTENÇA – DA CONTRADIÇÃO ENTRE OS LAUDOS DO PERITO DO JUÍZO E DO ASSISTENTE TÉCNICO – NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO

Excelência, no presente caso, observa-se a existência de omissão e obscuridade na r. sentença, tendo em vista que embora o assistente técnico indicado pela embargante tenha divergido do laudo pericial elaborado pelo perito do juízo, Vossa Excelência não se manifestou quanto tal divergência, tampouco determinou a intimação do perito do juízo para esclarecer a divergência;

Ressalte-se que o art. 477, § 2º, II do CPC estabelece que havendo divergência entre os laudos, o perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 dias, esclarecer o ponto divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. Senão vejamos:

Art. 477 (...)

§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:

II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

No entanto, embora a lei determine a necessidade do esclarecimento da divergência, Vossa Excelência não determinou a intimação do perito do juízo para apresentar tais esclarecimentos e considerou para a condenação da embargante apenas o laudo pericial elaborado pelo perito judicial.

Vale esclarecer que o laudo confeccionado pelo perito do juízo atestou a existência de invalidez parcial incompleta no membro inferior e graduou em 75%. Senão vejamos:

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual		
1º Lesão	<input checked="" type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50%
Média	75% Intensa		
2º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50%
Média	75% Intensa		
3º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50%
Média	75% Intensa		
4º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input checked="" type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50%
Média	75% Intensa		

Local e data da realização do Exame Pericial:

Perito

Assinatura do

União, 15/03/2018

No entanto, o laudo confeccionado pelo assistente técnico indicado pela embargante atestou a existência de invalidez parcial incompleta no membro inferior e graduou em 50%. Senão vejamos:

Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual			
1º Lesão	<input checked="" type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input checked="" type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
2º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
3º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
4º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa

Ora, Excelência, verifica-se que os laudos encontram-se indubitavelmente contraditórios quanto ao membro lesionado, bem como quanto a graduação, razão pela qual se faz necessário intimar o perito do juízo para esclarecer tal divergência, em conformidade com o que determina o art. 477, §2º, II do CPC, tendo em vista que caso fosse considerado o laudo apresentado pelo assistente técnico, a ação deveria ser julgada totalmente improcedente, uma vez que a invalidez corresponderia a 50% de 70% de R\$ 13.500,00, resultaria a importância de R\$ 4.725,00, valor idêntico ao pago na esfera administrativa.

Por essa razão, requer seja esclarecido o ponto omissos e obscuro da r. sentença no tocante a divergência entre os laudos, a fim de evitar prejuízos futuros à embargante.

5. CONCLUSÃO

Assim, por questão da mais lídima boa-fé processual, requer sejam os presentes aclaratórios conhecidos e providos para sanar os pontos omissos e obscuros da r. sentença, a fim de evitar prejuízos futuros à embargante, conforme os fundamentos acima expostos.

Nestes termos;
Pede deferimento.
União, 3 de abril de 2018.

**P.p. LUCAS NUNES CHAMA
OAB/PA nº. 16.956**



PROCESSO Nº: 0000316-11.2017.8.18.0076

CLASSE: Procedimento Comum Cível

Autor: FRANCISCO ALMEIDA DOS SANTOS

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DPVAT

DECISÃO

Diante da sentença de fls. 75/76, a parte requerida interpôs embargos de declaração à fl. 78, alegando ausência de documento essencial, contradição entre os laudos e irregularidade representação da parte autora.

Nas contrarrazões de fl. 87, a parte embargada requerido o não provimento dos embargos aclaratórios.

Vieram-me os autos conclusos.

É o quanto basta relatar. DECIDO:

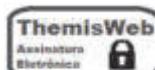
Compulsando os autos, verifico não haver vício a ser reparado nesta via recursal. Nenhuma contradição, omissão ou obscuridade foi praticada quando da prolação da sentença embargada, senão vejamos.

Inicialmente, o embargante alega que a parte autora não juntou documentos pessoais, como RG e CPF, na inicial. Tal não merece prosperar, pois, conforme facilmente verificável, o embargado juntou cópia de seus documentos à fl. 23/24.

Em seguida, alega irregularidade de representação por ausência de procuração. Na verdade, a procuração acostada à fl. 16 encontra-se assinada pelo requerente, mas não foi datada.

Nesse sentido, macular todos os atos processuais praticados sem instrumento de mandato, significa dar ensejo a atos processuais duplicados e a apelos desnecessários a instâncias superiores, o que contribui de forma injustificável para a morosidade do judiciário e o prejuízo ao desempenho de suas funções. Vejamos o disposto no Código de Processo Civil:

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.



Documento assinado eletronicamente por ROBERTH ROGÉRIO MARINHO AROUCHE, Juiz(a), em 29/01/2019, às 09:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **23589974** e o código verificador **C7BA0.9A1BB.355B7.44039.84B8F.A20E7**.

Ora, o ato processual não tem fim em si mesmo. Trata-se de um instrumento utilizado para atingir determinada finalidade. Sendo assim, se não há prejuízo às partes e a finalidade é alcançada, não se há de falar em inexistência ou nulidade.

Se o ato foi praticado por um advogado, não se há de cogitar incapacidade postulatória e, sim, falta de prova da representação voluntária, sendo situação de ineficácia do ato, o que poderá ser sanado por mera ratificação. Trata-se de ato cuja eficácia e relação ao suposto representado submete-se a uma condição legal resolutiva: a ratificação. Não há falta de capacidade postulatória, pois o ato foi praticado por um advogado, que a tem. O vício é na representação, que não teria restado comprovada. É aplicação direta do quanto disposto no artigo 662 do Código Civil:

Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.

Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.

Extrai-se, assim, que basta a ratificação dos atos processuais para sanar eventuais vícios, não havendo de cogitar, portanto, extinção ou exclusão processual.

No caso, em que pesa a procuração não estar datada, o signatário da petição inicial acompanhou o autor nas audiências às fls. 56 e 66, ato inequívoco de ratificação dos poderes outorgados pelo requerente.

Por fim, quanto à alegação de divergência entre os laudos apresentados, na audiência de fl. 66, o próprio embargante solicitou a nomeação de perito judicial para se verificar o grau de lesão do autor, o que foi deferido à fl. 59.

Além disso, o laudo questionado foi produzido sob o crivo do contraditório e, em alegações finais, o advogado do embargante em nada o questionou. Na verdade, como consta à fl. 66, o advogado do embargante ratifica-o e afirma “MM. Juiz, conforme verificado em perícia médica, foi constatado que o autor tem lesão no membro inferior direito de 75%, no valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)”, não sendo razoável questioná-lo agora, em sede de embargos de declaração.

Conclui-se, portanto, que não assiste razão à parte embargante.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 1022 do CPC, conheço dos presentes embargos, mas para negar-lhes provimento, mantendo-se inalterada a sentença de fls. 75/76.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

UNIÃO, 28 de janeiro de 2019.

ROBERTH ROGERIO MARINHO AROUCHE



Documento assinado eletronicamente por ROBERTH ROGÉRIO MARINHO AROUCHE, Juiz(a), em 29/01/2019, às 09:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **23589974** e o código verificador **C7BA0.9A1BB.355B7.44039.84B8F.A20E7**.

Juiz de Direito Auxiliar da Vara Única da Comarca de UNIÃO



Documento assinado eletronicamente por ROBERTH ROGÉRIO MARINHO AROUCHE, Juiz(a), em 29/01/2019, às 09:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **23589974** e o código verificador **C7BA0.9A1BB.355B7.44039.84B8F.A20E7**.

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA
DA COMARCA DE UNIÃO-PI**

Processo nº. 0000316-11.2017.8.18.0076

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, já identificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** movida por **FRANCISCO ALMEIDA DOS SANTOS**, processo judicial ao norte epigrafado, vem, à presença de V. Ex.^a, por intermédio de seu procurador judicial ao final subscrito, expor e requerer o que segue:

Nobre Julgador, por meio deste ato a ré comprova o pagamento da **condenação**, juntando, para tanto, **COMPROVANTE DE DEPÓSITO JUDICIAL no valor de R\$ 4.052,25** (quatro mil e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), efetuado em **25/02/2019**, visando à extinção do feito, por força do cumprimento integral da obrigação.

A comprovação em anexo possibilita a este MM. Juízo e à parte autora verificar que a quantificação da obrigação se encontra conforme os termos do título judicial ora liquidado:

- Principal: 2.362,50
- Termo inicial de incidência de correção monetária definido na sentença/acórdão: Fevereiro de 2014*
- Termo inicial de incidência de juros: 29/08/2017 (Citação)
- Termo final dos Juros: 25/02/2019 (Data do depósito)
- Honorários: 15%

CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO POR DIFERENÇA DE INVALIDEZ:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	FRANCISCO ALMEIDA	
Valor Nominal	R\$ 2.362,50	
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio;	
Período da correção	Fevereiro/2014 a Fevereiro/2019	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	29/8/2017 a 25/2/2019	

Dados calculados		
Fator de correção do período	1826 dias	1,326475
Percentual correspondente	1826 dias	32,647537 %
Valor corrigido para 1/2/2019	(+)	R\$ 3.133,80
Juros(545 dias-18,00000 %)	(+)	R\$ 564,08
Sub Total	(=)	R\$ 3.697,88
Valor total	(=)	R\$ 3.697,88

CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ESTIPULADOS EM 15% SOBRE A CONDENAÇÃO:

$$R\$2.362,50 \times 15\% = R\$354,37$$

TOTAL: R\$3.697,88 + R\$354,37 = R\$4.052,25

Ademais, importa ressaltar que o cumprimento da obrigação implica plena, rasa, geral e irrevogável quitação para nada mais reclamar, judicial ou extrajudicialmente, sobre o sinistro que deu origem ao litígio, inclusive perdas e danos ou qualquer eventual complemento.

Por fim, requer a extinção da presente demanda, com base no art. 924, II, do CPC, haja vista que a obrigação se encontra satisfeita pelo devedor.

Nestes termos;
 Pede deferimento.
 Belém, 12 de março de 2019.



Nº DA CONTA JUDICIAL
200127796840

Nº DA PARCELA 0	DATA DO DEPÓSITO 25/02/2019	AGÊNCIA (PREF / DV) 243	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
DATA DA GUIA 25/02/2019	Nº DA GUIA 2396353	Nº DO PROCESSO 00003161120178180076	TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA
COMARCA UNIAO	ORGÃO/VARA VARA UNICA ESTADUAL	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 4052,25
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA Juridico	CPF / CNPJ
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE FRANCISCO ALMEIDA DOS SANTOS		TIPO DE PESSOA Fisica	CPF / CNPJ 24446513249
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 797E33A0D7123A53			